

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006659-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Allianz Seguros S/A
Requerido: Bruno Borges dos Santos

ALLIANZ SEGUROS S/A pediu a condenação de BRUNO BORGES DOS SANTOS ao pagamento de R\$ 7.267,70, valor desembolsado em favor do segurado a título de indenização securitária, descontada a quantia recebida pela venda do salvado, em decorrência de acidente de trânsito causado pela imprudência do réu.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo que, embora realmente tenha dado causa ao evento danoso, discorda do orçamento apresentado pela autora, pois não teve a oportunidade de encaminhar o veículo a mecânico de sua confiança antes do ajuizamento da ação, pleiteando, assim, a realização de diligência pericial. Afirmou, ainda, que o automóvel não poderia estar em circulação em razão de ter sido fabricado no ano de 1998.

Manifestou-se a autora.

Por determinação deste juízo, a autora prestou esclarecimentos e juntou documentos novos, sobre os quais o réu não se manifestou, embora intimado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso nos autos a responsabilidade do réu pelo acidente de trânsito ocorrido no dia 05.02.2015, tendo este desrespeitado a sinalização de parada obrigatória e, consequentemente, abalroado o veículo VW/Gol, placas CQT-3516.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A alegação de que o veículo segurado não deveria estar em circulação por ter sido fabricado há muitos anos atrás não possui qualquer fundamento, pois tal fato em nada interferiu para a ocorrência do evento danoso.

A autora efetuou o pagamento da indenização securitária em favor do proprietário do veículo VW/GoI, de modo que se sub-rogou nos direitos e ações que competiam ao segurado contra o autor do dano, nos termos do art. 786 do Código Civil.

Quanto ao valor pleiteado pela autora, observo inicialmente que não é possível a produção de prova pericial, pois o veículo já foi vendido para pessoa estranha à lide. Além disso, a realização da perícia seria desnecessária, pois o orçamento apresentado pela autora indica expressamente quais as peças seriam substituídas e o total que seria despendido no conserto do automóvel.

Consigna-se que os orçamentos apresentados pelas empresas seguradoras são realizados por oficinas especializadas e idôneas. Também é improvável que a autora apresentasse orçamento superestimado, justamente em razão dos riscos envolvendo o ressarcimento junto ao causador do dano.

Ademais, o réu não impugnou especificamente qualquer item constante do orçamento apresentado às fls. 24/25, o qual, aliás, está em consonância com a fotografia de fls. 44, pois todas as peças listadas relacionamse à porção dianteira do veículo.

Em casos semelhantes, assim tem decidido o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL -Acidente de Informações constantes do boletim de ocorrência que traduzem a culpa do motorista do veículo dirigido por preposto da Ré -Inexistência de prova que arrede a presunção que decorre do documento público - Exibição de único orçamento sobre os danos materiais - Irrelevância - Ausente impugnação do conteúdo impróvido." Sentenca mantida Recurso (Apelação 0007433-86.2004.8.26.0011, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 11/06/2015).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

REGRESSIVA DA SEGURADORA. Acidente de veículo. CC, art. 786 e súmula nº 188 do STF. Aplicabilidade. Condenação do causador do dano ao pagamento do montante que a seguradora despendeu. Desnecessidade da juntada de outros orçamentos para legitimar a cobrança dos valores desembolsados no reparo do veículo segurado. Ré, ademais, que impugnou genericamente os valores apresentados. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação n° 0216299-55.2006.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 12/11/2015).

"ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS(...) - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA DEMANDANTE COMPROVADA - IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE OCORRÊNCIA DE **PERDA EFETIVA** AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA EXCESSIVIDADE **PRETENDIDO MONTANTE PROCEDÊNCIA** MANTIDA (...) Devidamente comprovado pela seguradora o pagamento da indenização pela ocorrência do sinistro, e, por consequência, a sub-rogação no direito do contratante do seguro, de rigor é a procedência do pedido, mesmo porque os réus não conseguiram provar a alegada excessividade do valor pretendido. Por se tratar de ação regressiva, e demonstrado o dispêndio da quantia pela seguradora, não tem maior relevância a discussão sobre a efetiva ocorrência de perda total do veículo sinistrado (...)" (Apelação nº 0035164-65.2006.8.26.0309; 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Malerbi, j. 28/01/2013).

Anota-se, ainda, que a autora prestou explicação plausível a respeito do custo que traria o conserto do automóvel e também juntou outros documentos, sem impugnação por parte do réu (fls. 60/74).

Portanto, comprovado o pagamento da indenização securitária em favor do segurado realizado pela autora, de rigor a condenação do réu ao reembolso da respectiva quantia, descontada a importância por ela recebida pela venda do salvado.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não houve impugnação específica quanto ao preço obtido na venda dos salvados (fls. 28).

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno o réu a pagar para a autora a importância de R\$ 7.267,70, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios contados a partir da data da citação inicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor da condenação. A execução destas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA